



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681867 - SP (2020/0065488-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : JOSE ALVES FERREIRA  
**ADVOGADOS** : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte possui a compreensão de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não enquadrada nos regulamentos da Previdência Social (Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979), desde que demonstrada, por meio de perícia técnica, a equiparação com atividade enquadrada ou a própria nocividade do serviço desenvolvido pelo profissional.
2. Tendo o Tribunal de origem decidido a questão, pertinente ao tempo de serviço de atividade especial, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, a sua revisão é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681867 - SP (2020/0065488-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : JOSE ALVES FERREIRA  
**ADVOGADOS** : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte possui a compreensão de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não enquadrada nos regulamentos da Previdência Social (Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979), desde que demonstrada, por meio de perícia técnica, a equiparação com atividade enquadrada ou a própria nocividade do serviço desenvolvido pelo profissional.
2. Tendo o Tribunal de origem decidido a questão, pertinente ao tempo de serviço de atividade especial, com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, a sua revisão é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno manejado por JOSÉ ALVES FERREIRA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 261/264, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante que não pretende o reexame de provas, mas a análise da legislação federal a fim de enquadrar a atividade de medidor de hidrômetros por ele exercida, como especial.

Afirma que o PPP é documento apto à comprovação da

especialidade da referida atividade, porquanto informou que exercia suas atividades “à céu aberto, estando exposto às variações climáticas tais como: sol, chuva, calor, frio, ventos, poeiras poluição” (e-STJ fl. 279).

Por fim, aduz que não foi apreciada a sua arguição de divergência jurisprudencial, visto que, ao contrário do aresto recorrido, o TRF5 reconheceu "o enquadramento por categoria profissional pela exposição ao agente radiação não ionizante pela exposição aos raios ultra violeta emitido pelo sol" (e-STJ fl. 282).

Requer, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 288).

É o relatório.

## VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

A jurisprudência iterativa desta Corte possui a compreensão de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não enquadrada nos regulamentos da Previdência Social (Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979), desde que demonstrada por meio de perícia técnica reconhecendo a equiparação com atividade enquadrada ou a própria nocividade do serviço desenvolvido pelo profissional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. AUSÊNCIA, IN CASU. SÚMULA 7/STJ

1. A prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado: *tempus regit actum*.
2. Este Superior Tribunal de Justiça entende impossível o enquadramento, como insalubres ou perigosas, de outras atividades, ainda que anteriores à Lei 9.032/95, as quais não constem do rol de profissões dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, exceção feita àquelas cuja especialidade seja, então, devidamente comprovada por meio de prova pericial.
3. No caso concreto, contudo, não restou comprovado o exercício da atividade de instalador de rede telefônica, sob condições especiais, pelo autor, que não se desincumbiu de tal ônus.
4. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Súmula 07/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1255899/PR, Rel. Ministro ADILSON

No presente caso, o julgado não reconheceu a especialidade da atividade de medidor de hidrômetros exercido pela parte agravante por considerar que a sujeição a variações climáticas generalizadas não indica o caráter especial do labor, *in verbis* (e-STJ fl. 184):

O PPP (ID 1616225) revela que, no período de 15/08/1980 a 20/11/1989, o autor trabalhou na SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na função de Leitor de Hidrômetro, sujeito ao seguinte fator de risco: variações climáticas. Referido formulário descreve as atividades desenvolvidas pelo segurado, fazendo-o nos seguintes termos: "Anotar em um caderno a leitura dos hidrômetros instalados nos prédios relacionados por rotas bem como conferindo o número dos hidrômetros, anotando também qualquer ligação dentro de sua rota de serviço e que não conste na sua relação. Retornar a sua unidade no mesmo dia com todas as leituras e anotações. Essas atividades eram exercidas a céu aberto, estando exposto às variações climáticas, tais como sol, chuva, frio, ventos poeiras e poluição".

**Nesse cenário, não há como se reconhecer a especialidade vindicada, já que a sujeição a variações climáticas generalizadas não indica o caráter especial do labor, haja vista não se tratar de agente nocivo previsto nos regulamentos aplicáveis à matéria (Grifos acrescidos).**

Rever a questão, na perspectiva sugerida pelo recorrente, demandaria o reexame do material probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao analisar os documentos acostados aos autos, entendeu que não houve comprovação do exercício de atividade especial, nos seguintes termos: "... os certificados de reciclagem de vigilante (fl.70), por si só, não se prestam como prova da atividade especial, quando desacompanhados de qualquer outro documento que informe com precisão a atividade desempenhada pelo segurado à época da prestação laboral, ou que indique a existência de agentes nocivos".

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090153/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017).

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.681.867 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0065488-7

Número de Origem:

50012841820174036183 5001284-18.2017.4.03.6183

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSE ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de março de 2021

